

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei nº 111/2025
Autoria: Deputada Catarina Guerra
Ementa: “Dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares.”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que “Dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “O presente projeto de Lei tem como objetivo fornecer informações claras e acessíveis para que qualquer pessoa possa agir rapidamente diante de uma situação emergencial. A disseminação desse conhecimento pode aumentar significativamente as chances de uma resposta eficaz antes da chegada de profissionais de saúde ou do socorro especializado. Além disso, essa medida já foi adotada em diversos países e cidades ao redor do mundo, demonstrando resultados positivos na prevenção de fatalidades decorrentes de engasgos. Como no Município do Rio de Janeiro com a Lei Ordinária nº 7.300, de 18 de abril de 2022. A informação visual e de fácil compreensão nos

cartazes contribui para que a população esteja mais preparada para lidar com emergências, promovendo, assim, uma cultura de segurança e prevenção. Portanto, a implementação desta lei representa um avanço na proteção da vida e na conscientização da sociedade sobre a importância do conhecimento de primeiros socorros, reforçando o compromisso com a segurança pública e a saúde da população”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a proposição em comento está em conformidade em seu fundamento, proporcionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico.

A obrigatoriedade de cartazes educativos configura política de prevenção e segurança, atendendo ao dever estatal de promoção da saúde, como dispõe a CRFB/88 em seus artigos a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Através da manobra, vidas podem ser poupadas, já que tal medida visa proteger a integridade física, alinhando-se ao princípio basilar da ordem jurídica, referindo-se assim à dignidade da pessoa humana, como disposto em seu artigo 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 111/2025 , e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator